



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA E SISTEMA DE VIDEOENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

PROCESSO: 1701.07/23.

RECORRENTE (S): SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ N 12.246.862/0001-88.

CONTRARRAZOENTE: LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ n 42.650.279/0001-07.

I. RELATÓRIO

O Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23** foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, em 19-01-2023, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **08 dias úteis**, em conformidade com que preceitua a lei Federal **10.520/2002**, pelo Decreto Federal nº **10.024**, de 20 de setembro de 2019 – “**pregão eletrônico**”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. **8.666/93**, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou arrematante e vencedora as empresas: **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ n 42.650.279/0001-07, para o item/Lote n **01** e a empresa **NEWCARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n 42.650.279/0001-07, para o item/Lote n **02**, mormente o atendimento integral das condições editalícias e proposta mais vantajosa apresentada (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo).

Irresignada com a decisão proferida, as empresas **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA** (“**GEHC**”), inscrita no CNPJ N 00.029.372/0002-21 e **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 12.246.862/0001-88, manifestaram intenção de recurso no sistema provedor da disputa, **TEMPESTIVAMENTE**, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1701.07/23**.

II. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DEMAIS FORMALIDADES DO RECURSO



Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que a manifestação de intenção de recurso administrativo foi registrada no sistema em tempo hábil, arguindo a recorrente (**SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ N 12.246.862/0001-88), para o Item/Lote 01, conforme se depreende do sistema provedor da disputa, *in verbis*:

Figura 01: Histórico de Recurso – Sistema eletrônico provedor da disputa (licitações-e).

Situação do lote	Declarado vencedor		
Fls de envio do lote	02/03/2023-10:57:53		
Forma de envio do lote	LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MED		
Valor	R\$ 86.000,00		

Data/Hora	Emite	Descrição	Ação
01/03/2023 13:23:51	GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA E	Manifestamos intenção de recurso, pois o vencedor não atende o edital. O edital solicita " Permite acesso às imagens salvas para pós-análise e processamento". Conforme peça recursal.	cancelar
01/03/2023 14:10:10	SC MEDICAL COMERCIO E SERVIÇO LTDA	Bom dia Sr. Pregoeiro, na qualidade Distribuidor Exclusivo dos Aparelhos de Ultrassom da VINNO no Brasil, manifestamos nossa intenção de recurso. Modelo X1 não atende o solicitado no Edital "4 PORTAS ATIVAS PARA TRANSDUTOR" esse modelo possui 3 PORTAS	cancelar

Fonte: Autos do processo administrativo Nº 1701.07/23.

Observa-se que a **manifestação de intenção** de recurso foi apresenta em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade. Portanto, a manifestação de intenção de recursos administrativo foi admitida, mormente o preenchimento dos requisitos previsto em edital, conforme demonstrado.

Ato contínuo foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões. Não houve apresentação de contrarrazões. Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso e contrarrazões, a empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ N 12.246.862/0001-88, apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS EM MEMORIAS**, de forma **TEMPESTIVA**.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO E DO PEDIDO

Inicialmente a recorrente alega que a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, ofertou equipamento que, supostamente, não atendem os requisitos especificados no do Edital e do Termo de Referência.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

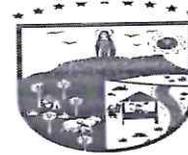


Figura 02: Recurso administrativo apresentado pela empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ N 12.246.862/0001-88.

V) DO PEDIDO

A **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, vem à presença desta Douta Comissão de Licitação solicitar que seja deferido o recurso apresentado pela empresa da ora recorrente no certame, e desclassifique-se a ora recorrida no certame, por não atender o referido certame conforme indicamos e por entendermos que é o justo.

Fonte: Autos do processo licitatório.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões.

A recorrida (**SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**) alega que o equipamento ofertado por ela para Item n 01 atende, supostamente, os requisitos especificados no do Edital e Termo de Referência.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da **razoabilidade, celeridade e eficiência**. Em que pesa as alegações da recorrente é de se ressaltar que esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautando sua atuação vinculada as regras pré-estabelecidas no edital, principalmente em se tratando a observação aos princípios expressos da Administração Pública.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio explícito no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, como é basilar forma de atuação da Administração Pública na realização dos certames licitatórios. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor com vista a preservar o caráter igualitário do certame. **É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de**



concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

DA ALEGAÇÕES SOBRE A EMPRESA LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS.

Ilustra-se que a recorrente alega que a empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ofertou equipamento cuja as especificações não atende as especificações exigidas no edital de licitação, conforme destacado em sua peça recursal.

Portanto, esclarecemos que o ponto nevrálgico trazido pela recorrente é a possível desconformidade das especificações do equipamento ofertado pela empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI com as especificações contidas no edital e Termo de Referência.

Com relação às razões apresentadas pela recorrente, notadamente no que tange a análise dos catálogos e equipamentos ofertados pela empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, em sua proposta de preços. Cumpre aclarar que o pregoeiro responsável pela condução do certame realizou diligência objetivando aclarar o modelo ofertado pela empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI em sua proposta de preços, conforme se depreende do ofício anexado nos autos do processo, bem como mensagem registrada no “chat” do pregão eletrônico em epígrafe. Registra-se, por oportuno, que a presente diligência encontra amparo no Item 24.2 do edital de licitação, *litteris*:

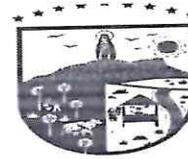
Figura 04: Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23.

24.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.

Fonte: Autos do processo licitatório.

O supramencionado Item deve ser interpretado em conjunto com o Item 24.7 do edital, que nessa oportunidade transcrevemos:

Figura 05: Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23.



24.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Fonte: Autos do processo licitatório.

Portanto, a Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de agir e da autotutela, determinou a realização de diligência com o fito de esclarecer a pertinência do modelo ofertado pela empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** atende as exigências especificadas no edital de licitação, notadamente amparada nas disposições do Item 06.06 do edital de licitação, *litteris*:

Figura 06: Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23.**

no Edital.
06.06 - A licitante declarará que se compromete a fornecer informações adicionais, solicitadas pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela Comissão de Licitações da Prefeitura, como: laudos técnicos de análises do produto, catálogos, e outros, a qualquer tempo e/ou fase do processo licitatório, com finalidade de dirimir dúvida e instruir as decisões relativas ao julgamento, **CONFORME ANEXO VII.**

Fonte: Autos do processo licitatório.

Esclarecemos que a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** respondeu a diligência empregada pelo pregoeiro, encaminhando uma consulta da ANVISA e catálogo/folder do equipamento/Bem ofertado em sua proposta de preços (Item n 01 do edital), a fim de comprovar o atendimento as exigências editalícias. Importante ressaltar que os documentos enviados pela recorrida foram analisados, chegando-se à conclusão de que o modelo ofertado pela empresa recorrida (**LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**) para o item n 01, **não atende as exigências do edital de licitação, bem como possui qualidade e características inferiores aos exigidos no edital de licitação**, frustrando, destarte, a consecução do interesse público almejado pela administração pública municipal.

A título de informação, o edital exige que o equipamento tenha 04 (Quatro) portas ativas para transdutores, conforme se extrai do TERMO DE REFERÊNCIA do referido processo, que nesta oportunidade trazemos por pertinência lógica, *litteris*:

Figura 07: Termo de Referência do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23.**



Aparelho de Ultrassonografia. Equipamento transportável sobre rodízios com no mínimo 65000 canais digitais de processamento para oferecer qualidade de imagem em Modo 2D, Modo M, modo M Analômico, Modo Power Doppler, Modo Color Doppler, Modo Doppler Espectral e Doppler Contínuo. Modo 2D. Console ergonômico com teclas programáveis. Tecnologia de feixes compostos e Tecnologia de redução de ruído e artefatos, zoom Read/Write. Imagem Trapezoidal - possibilita aumentar em 20% o campo de visão em imagens com transdutor linear. Imagem Harmônica: função com aplicação para todos os transdutores. Imagem Harmônica de Pulso Invertido. Modo M, Modo Power Doppler, Modo Color Doppler, Modo Dual Live: divisão de imagem em tela dupla de Modo B + Modo Color, ambos em tempo real. Power Doppler Direcional. Modo Doppler Espectral. Modo Doppler Contínuo. Tissue Doppler Imaging (TDI) colorido e espectral. Modo Triplex. Pacote de cálculos específicos. Pacote de cálculos simples. Tecla que permite ajustes rápidos da imagem, otimizando automaticamente os parâmetros para imagens em Modo B e Modo Doppler. Divisão de tela em 1, 2 e 4 imagens para visualização e análise de imagens em Modo B, Modo M, Modo Power, Modo Color, Modo Espectral, Dual - Modo de divisão dupla de tela com combinações de Modos. Software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas. Software de análise automática em tempo real da curva Doppler. Permite acesso às imagens salvas para pós-análise e processamento. Possibilita armazenar as imagens em movimento. Cine loop e Cine Loop Save. Pós-processamento de medidas. Pós-processamento de imagens. Banco de palavras em Português. Monitor LED com 19 polegadas. Permite arquivar/revistar imagens. Frame rate de 1128 frames por segundo. Todos os transdutores multifrequenciais, banda larga. HD interno de 500 GB. 04 portas USB. 04 portas ativas para transdutores. Passível de upgrade para tecnologia de aquisição de imagens 4D. Sistema Operacional Windows. Conectividade de rede

Unid.: 01

Sigiloso

Destarte, faz-se necessário trazer a baila o catalogo do equipamento apresentado, em sede de diligencia, pela licitante arrematantê, vejamos:

Figura 08: Catálogo apresentado pela empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI para o Item n 01.



Configuração padrão	Configuração opcional
<ul style="list-style-type: none"> Plataforma RF inovadora (melhor resolução e definição) Monitor LED 19" ajustável Sistema operacional Windows Panel com teclas retroiluminadas intuitivas Tela touch screen 8" capacitiva Armazenamento de ITB: Três portas de sondas ativas Portas USB, LAN, S-MDEO, DV B, B/M, B/BC, 2B, 4B M, PW, CFM, PDI, DPDI 	<ul style="list-style-type: none"> Radiologia/Vascular/CO/OB: PView (imagem panorâmica em tempo real) Aprimoramento de Agulhas, VTissue (processamento avançado de imagens), Auto IMT, Auto Folículo 2D, Auto NT (medição automática de translucência nucal), VReport (editor avançado) Cardiologia: Stress Echo, 4AM (Modo 4 multiângulo), CWD, Auto EF (medida automática da fração de ejeção), ECG, Pacote completo de medição cardíaca

Fonte: Autos do processo licitatório

Como se constata na Figura sublinhada, o equipamento ofertado pela Recorrida não atende a todas as exigências técnicas presentes no termo de referência do procedimento licitatório em questão. Assim, conforme avaliação realizada pela equipe técnica e comissão de pregão, as imagens comprovam por si só a legitimidade da análise realizada, sendo, portanto, incompatível as especificações do equipamento ofertado com as exigências e especificações do edital e Termo de Referência. Oportuno ressaltar que, além da

7



incompatibilidade arguida acima, o equipamento ofertado pela empresa apresenta ausências de diversas configurações (qualidade inferior ao exigido no edital), violando, outrossim, os itens e exigências do edital de licitação, fato que não se amolda, dentre outros, ao princípio da prevalência do interesse público.

Outro fato importante é que a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** apresentou em sua proposta marca de equipamento divergente do catálogo apresentado, fato que levou a comissão de pregão realizar nova diligência objetivando aclarar a celeuma. Sublinha-se que a comissão de pregão solicitou novamente, em sede de diligência, que o representante da empresa se manifestasse sobre o ocorrido, decorrendo *“in albis”* o prazo, ou seja, não houve manifestação alguma por parte deste.

Outrossim e conforme exposto, **DECLARAMOS a DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços da empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** para o item n 01, por não atender as exigências do edital de licitação, bem como possui qualidade e características inferiores aos exigidos no edital de licitação, frustrando, destarte, a consecução do interesse público almejado pela administração pública municipal.

Portanto, após reanálise da proposta de preços da recorrida para o Item n 01, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento vinculatório, verifica-se que houve equívoco durante a análise técnica, uma vez que o equipamento proposto pela empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** não atende na íntegra as exigências do instrumento convocatório, bem como possui qualidade e características inferiores aos exigidos no edital de licitação e por não atender a diligência realizada pelo pregoeiro, devendo ter sua proposta (Item n 01) **DESCLASSIFICADA**, mormente a incompatibilidade com as especificações do edital.

III. DECISÃO FINAL

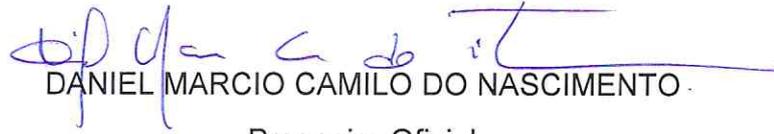
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em vista sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE**, declarando a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preço da empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, para o item n 01 do certame, por não atender as exigências do edital de licitação, bem como possuir qualidade e características inferiores aos exigidos no edital de licitação e por não atender a diligência efetuada pelo pregoeiro, frustrando, destarte, a consecução do interesse público almejado pela administração pública municipal.

Recomenda-se o prosseguimento do certame.



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 13 de setembro de 2023.


DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial